

# A (IN) EFETIVIDADE DA TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E O ROMPIMENTO DO CICLO DE VIOLÊNCIA À LUZ DA LEI N.º 14.188/21: CAMINHOS E POSSIBILIDADES

THE (IN) EFFECTIVENESS OF THE TYPIFICATION OF PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AND BREAKING THE CYCLE OF VIOLENCE IN LIGHT OF LAW NO. 14.188/21: PATHWAYS AND POSSIBILITIES

*Diulia da Silva dos Santos \**

**Resumo:** O presente artigo pretende trazer discussões acerca da tipificação da violência psicológica e a sua influência no ordenamento jurídico, oportunizando o debate sobre os aspectos históricos da Lei Maria da Penha até a promulgação da Lei 14.188/21, a qual tipificou a violência psicológica. Nesse diapasão, será tratado sobre a criminalização da violência psicológica, a conduta tipificada e a possível cadeia probatória do crime, a fim de elucidar a imprescindibilidade da discussão sobre a violência psicológica e a sua incidência. O trabalho tem por objetivo analisar a tipificação do crime de violência psicológica, através da verificação dos caminhos e possibilidades para o rompimento do ciclo da violência contra a mulher. Quanto à metodologia de pesquisa adotada, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, método de procedimento histórico e comparativo e técnica de pesquisa por documentação indireta. Diante da observação da criminalização da violência psicológica, contata-se que para além da existência de um tipo penal se faz necessário a desconstrução das assimetrias existentes nas relações, as quais são provenientes da desigualdade entre os gêneros, como também dos paradigmas sociais impostos às mulheres, pois o problema central não está na falta de tipificação da violência, mas sim na visão do que é o gênero feminino e o seu papel na sociedade. Por fim, evidencia-se a essencialidade da implementação de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e a conscientização da sociedade brasileira acerca dos papéis de gêneros e a influência destes na perpetuação da violência contra a mulher por meio do questionamento das condutas sociais preestabelecidas

**Palavras-chave:** Ciclo da violência. Violência Psicológica. Lei Maria da Penha. Enfrentamento à violência.

\*Graduanda no curso de Direito, 01/2023. 9º semestre.

Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/3494861183482450>

E-mail: [diuliadossantos7@gmail.com](mailto:diuliadossantos7@gmail.com)

Trabalho orientado por Ana Paula Pinto da Rocha, Mestre em Constitucionalismo Contemporâneo pela Unisc. Pós-graduada lato sensu em Direito Processual Civil (URCAMP), Direito Tributário e Empresarial (FADISMA) e Direito Penal e Criminologia (PUC/RS). Professora do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha-URCAMP. Advogada.

Currículo lattes <http://lattes.cnpq.br/4541927636586626>.

E-mail: [anarocha@urcamp.edu.br](mailto:anarocha@urcamp.edu.br)



***Abstract:** This article aims to bring discussions about the typification of psychological violence and its influence on the legal system, providing opportunities for debate on the historical aspects of the Maria da Penha Law until the promulgation of Law 14.188/21, which typified this type of violence. Furthermore, the criminalization of psychological violence, the typified conduct and the possible evidentiary chain of the crime will be discussed, in order to elucidate the indispensability of the discussion on psychological violence and its incidence. The aim of the work is to analyze the classification of the crime of psychological violence, by verifying the paths and possibilities for breaking the cycle of violence against women. Regarding the research methodology adopted, the deductive approach method, historical and comparative procedure method and indirect documentation research technique are used. Given the observation of the criminalization of psychological violence, it is clear that, in addition to the existence of a criminal type, it is necessary to deconstruct existing asymmetries in relationships, which arise from inequality between genders, as well as social paradigms imposed on women. , as the central problem is not the lack of typification of violence, but rather the vision of what the female gender is and its role in society. Finally, the essentiality of implementing public policies aimed at protecting women and raising awareness in Brazilian society about gender roles and their influence on the perpetuation of violence against women through questioning pre-established social conduct is highlighted.*

***Keywords:** Cycle of violence. Psychological violence. Maria da Penha Law. Confronting violence.*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho Final de Graduação em Direito trata sobre a tipificação do crime de violência psicológica, delimitando-se a averiguar a inserção do artigo 147-B no Código Penal Brasileiro, introduzido pela Lei 14.188/2021, no que concerne ao combate da violência contra a mulher, os desafios e possibilidades para o rompimento do ciclo da violência através da criminalização da violência psicológica.

Nessa senda, salienta-se que a discussão acerca de tal assertiva é de absoluta importância para a sociedade, para o Estado e principalmente para as mulheres, tendo em conta a necessidade de se buscar meios para combater a violência, sendo esta um problema de cunho social.

Constata-se, ainda, que considerando as particularidades da violência psicológica e que até a promulgação da Lei 14.188/21 não havia um tipo penal específico para a violência psicológica, é pertinente e imprescindível que haja discussões acerca da sua incidência.



v.7, n.2



Nesse sentido, diante da criminalização da violência psicológica, busca-se investigar a utilização do mecanismo recém criado em relação ao combate à violência contra a mulher, com a finalidade de responder o seguinte problema de pesquisa: A criminalização da violência psicológica pode interromper o ciclo da violência contra a mulher?

No que se refere ao objetivo geral, o presente artigo visa analisar a tipificação do crime de violência psicológica, verificando as possibilidades e os desafios para romper o ciclo da violência contra a mulher. O trabalho iniciará com a apresentação dos aspectos históricos da Lei Maria da Penha e os avanços realizados até a entrada em vigor da Lei 14.188/21 e na sequência, será exposta a conduta criminalizada no crime de violência psicológica; a análise do bem jurídico tutelado e a possível cadeia probatória do crime.

Posteriormente, será observada a tipificação do crime de violência psicológica no combate à violência contra a mulher através do rompimento do ciclo da violência.

Relativamente à metodologia de pesquisa, o presente artigo se utilizará do método de abordagem dedutivo, visto que será feita uma análise acerca dos aspectos históricos da Lei Maria da Penha até a tipificação da conduta no crime de violência psicológica do artigo 147- B do Código Penal; após um detalhamento acerca do tipo penal. Por fim, será observada a aplicabilidade do artigo 147-B do Código Penal nos casos de violência psicológica.

Em continuidade, será aplicado o método de procedimento histórico e comparativo, eis que será realizado um estudo acerca da legislação, da doutrina e do pensamento dos Tribunais Superiores através do tempo quanto à aplicação do artigo 147-B e a conduta tipificada e seus efeitos no combate à violência contra a mulher.

Quanto à técnica de pesquisa adotada será a de documentação indireta, pois as informações obtidas serão extraídas por meio de um referencial bibliográfico consistente em legislações, livros, revistas e dissertações.

## 2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA E OS AVANÇOS ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI 14.188/21

A violência contra a mulher pode ser considerada um problema social estrutural, fundamentado, dentre outros fatores, no patriarcado e em seu eixo ideológico, o machismo. O Brasil, infelizmente, corrobora com essa premissa, visto que, até os dias atuais, esta é um dos grandes males que assolam o país, tendo em vista as fortes características patriarcais e machistas existentes.



v.7, n.2



A fim de reduzir os índices de violência e estimular uma tutela específica às mulheres, em 07 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, criada como dispositivo de combate à violência contra as mulheres, com intuito de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar. Ainda, a supracitada lei foi alicerçada no artigo 226 da Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção do Belém do Pará, o Pacto San José da Costa Rica, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (BRASIL, 2006).

A Lei 11.340/2006 elenca disposições acerca dos tipos de violências existentes, os meios de prevenção e punição aos agressores, além das medidas de proteção às vítimas e seus familiares. O artigo 7º da Lei Maria da Penha traz em seus incisos as formas de violências, quais sejam:

I - VIOLÊNCIA FÍSICA - entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA - entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - VIOLÊNCIA SEXUAL - entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - VIOLÊNCIA PATRIMONIAL - entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - VIOLÊNCIA MORAL - entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Através desse marco normativo específico, que é a Lei Maria da Penha buscaram-se meios para o combate à violência contra a mulher, sendo introduzido no ordenamento jurídico brasileiro leis que intensificaram a luta contra a violência. Exemplifica-se: a lei 13.505/17, que, acrescentando dispositivos à Lei Maria da Penha, positivou a prerrogativa de a mulher, em situação de violência doméstica e familiar, ter atendimento policial especializado, ininterrupto e preferencialmente



v.7, n.2

feito por mulheres (BRASIL, 2017).

Nesse mesmo viés de ampliação do arcabouço normativo de proteção específica, a Lei n.º 13.641/18 inseriu na Lei Maria da Penha o crime de descumprimento de medida protetiva. (BRASIL, 2017, 2018); a Lei n.º 13.880/19 dispôs sobre a possibilidade de apreensão de arma de fogo em posse do agressor e a Lei n.º 13.984/20 estabeleceu que como medida protetiva de urgência o agressor deverá frequentar centro de educação, reabilitação e acompanhamento psicossocial (BRASIL, 2019, 2020).

Todavia, mesmo com todos esses avanços na legislação brasileira no que cerne o combate à violência contra a mulher, ainda não havia tipificação legal que tratasse de um tipo muito comum de violência: a violência psicológica. Essa lacuna legislativa foi suprimida em 2021, com o advento da Lei 14.188/2021 (BRASIL, 2021).

Essa última, além de criminalizar a violência psicológica contra a mulher, ainda criou o Programa Sinal Vermelho, o qual consiste que a mulher poderá solicitar ajuda sem que o agressor saiba e possa colocá-la em perigo. Além disso, tal lei aumentou a pena em crime de lesão corporal contra a mulher, por razões de gênero (ANJOS; BARROSO, 2021).

E, ainda, efetuou modificação da redação do artigo 12 – C da Lei Maria Penha, passando a ser possível o deferimento de medida protetiva em situações que há risco atual ou iminente à integridade física e psicológica da vítima (BRASIL, 2021).

A despeito das inovações elencadas acima, indubitavelmente, o aspecto mais importante da Lei 14.188/21 foi a criminalização da violência psicológica, já que, até então, não havia um tipo penal que punisse o agente causador de tal modalidade. Assim, houve a introdução, no Código Penal Brasileiro, do artigo 147-B, inserido no Capítulo VI do Código Penal.

O artigo 147-B do Código Penal diz:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 1940).



O tipo penal consolidado na lei 14.188/21 foi criado a partir do Projeto de Lei 741/2021, cuja autoria foi das deputadas Margarete Coelho e Soraya Santos, com a proposta partindo da Associação dos Magistrados (AMB), sendo tal medida considerada pelas autoras um avanço na busca pelo fim da violência contra a mulher, em especial a busca pelo fim e conhecimento da violência psicológica (NUNES, 2022).

A justificativa apresentada à Câmara dos Deputados para a criação do projeto de lei foi o desejo de construir uma sociedade livre, igualitária e justa para todos os seus cidadãos, com o intuito de promover o bem de todas as pessoas, sejam homens ou mulheres, tornando o compromisso ao combate à discriminação contra a mulher inadiável e sendo a extinção da violência de gênero um de seus principais pilares (BRASIL, 2021).

O texto original do projeto de lei foi apresentado no dia 04 de março de 2021, contou com apoio da bancada feminina e restou aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com alterações, em 02 de junho de 2021, por fim sua aprovação ocorreu no dia 01 de julho de 2021, em uma Sessão Deliberativa Remota, com 69 votos dos 70 parlamentares presentes (NUNES, 2022).

No texto original do projeto de lei continha como proposta a implementação do artigo 132- A ao Capítulo III, do Código Penal, o qual consistiria na conduta criminosa de:

Art. 132-A. Expor a mulher a risco de dano emocional que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (BRASIL, 2021, página 05).

Conforme se verifica, o tipo penal tinha como intuito a proteção da vida e saúde da vítima a exposição direta e iminente ao perigo, bem como possuía a pena de reclusão de 02 anos a 04 anos e multa (BRASIL, 2021).

Pode-se observar que tais alterações legislativas tiveram, em parte ou em sua maioria, como embasamento a busca de igualdade, justiça, respeito e segurança, cujos preceitos estão elencados no artigo 5º, I, da Constituição Federal, ainda foram alicerçados no artigo 226, também da Constituição Federal, o qual traz que a família tem proteção do Estado (BRASIL, 1988).



Contudo, tais alterações não foram apenas estruturadas nos direitos constantes na Constituição Federal, pois antes da promulgação da Carta Magna já existiam movimentos sociais que possuíam o intuito de proteger os direitos das mulheres. Partindo deste ponto, salientam-se, por exemplo, as ondas do feminismo, que reivindicaram direitos e proteção às mulheres, cada qual com as suas particularidades da época (MASSA, 2019).

Dentre todas as ondas feministas, pode-se destacar a segunda onda, a qual teve seu surgimento após a Segunda Guerra Mundial, com o reconhecimento de diversos países acerca dos direitos das mulheres. Ocorria neste cenário a insurgência de mulheres instruídas e começavam a ser organizados os estudos feministas (ZIRBEL, 2021).

Em 1949, houve a publicação do livro *O Segundo Sexo*, escrito pela filósofa Simone de Beauvoir, impulsionando ainda mais a segunda onda feminista. No referido livro, a autora explora as vivências masculinas e femininas, trazendo o destino tradicional da mulher e as circunstâncias do aprendizado do feminino. Assim, para Beauvoir:

Ninguém nasce mulher, torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um outro (BEAUVOIR, 1949).

A intenção desta nova onda feminista seria a demonstração do real significado de ser mulher, assim como a existência da opressão masculina e a submissão das mulheres e seus corpos ao patriarcado. Assim, se anunciava que toda opressão do homem para com a mulher e toda forma de poder e subjugação não estavam mais contidas na ideia de pertencerem ao ambiente privado e íntimo, mas sim deveriam estar no debate público (MASSA, 2019).

Nesse sentido, evidenciava-se que as ideologias patriarcais promoviam injustiças contra as mulheres e sofrimento por meio da dominação imposta. (MANICA; TEDESCO, 2022). Assim, tem-se que os movimentos feministas foram decisivos para uma modificação do olhar acerca das relações humanas, bem como em relação à violência doméstica, tirando esta do meio íntimo e privado, colocando-a como um problema social e político.



Diante disso, é possível observar que através da criminalização da violência psicológica buscou-se, por meio de uma lei, conter o avanço da violência doméstica, tendo a comunidade feminista e o legislador se encarregado de proteger ou ao menos tentar proteger a psique feminina dos malefícios do patriarcado e com isso a violência psicológica foi encarada como uma questão política e extremamente importante e que deve ser combatida pelo Estado e pela sociedade (NUNES, 2022).

Posto isso, entende-se que o somatório da luta dos movimentos feministas e das situações de opressão às mulheres levam à criação de normas jurídicas no sentido de tutelar direitos e prever garantias.

### 3. A CONDUTA TIFICADA NO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A CADEIA PROBATÓRIA

Consoante, no que se refere a conduta tipificada no crime de violência psicológica, conforme se evidencia no artigo 147-B, foi “causar dano emocional à mulher”, por intermédio das ações consistentes em: ameaçar, constranger, humilhar, manipular, isolar, chantagear, ridicularizar, limitar o direito de locomoção ou qualquer outra forma que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação da vítima (BRASIL, 2021).

O tipo penal da violência psicológica foi criado com base no artigo 7º, II da Lei Maria da Penha, possuindo praticamente a mesma redação do supracitado artigo. No que tange a sua inserção no Código Penal, restou introduzido no capítulo VI, referente aos crimes contra a liberdade individual com a seguinte redação:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. Pena - reclusão, de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2021).

Através da inserção do artigo 147-B no capítulo VI, o legislador optou por proteger a liberdade da vítima em viver sem violência, mostrando-se contraditório quanto à conduta tipificada no artigo 147-B, pois em que pese seja o cerceamento da liberdade uma consequência do dano emocional, este não é o único dano causado à vítima, já que a conduta tipificada infere diretamente na sua integridade mental (ROSA; RAMOS, 2021).





A anteceder as explicações acerca da tipificação da conduta no crime de violência psicológica, faz-se necessária a conceituação do que é a violência psicológica.

Portanto, a violência psicológica seria uma sequência de atitudes e expressões, as quais possuem o único intuito de negar a pessoa como sujeito, tornando-a um mero objeto, cuja finalidade é desestabilizar, ferir e criar um campo fértil para a incidência de outras violências, já que sem desferir qualquer golpe material contra a vítima o agressor consegue causar-lhe mal, criando tensão e amedrontando, com o único fim de mostrar o próprio poder (HIRIGOYEN, 2005).

Pode-se dizer que a violência psicológica seria a primeira violência imposta à vítima, pois por intermédio dela há a ocorrência da instauração do ciclo da violência e, com a sua incidência, sobrevém o comprometimento da autoestima da mulher, levando esta a distorcer a sua autopercepção e a percepção da situação que está vivenciando (ALMEIDA; PERLIN; VOGEL; 2020).

Acerca do ciclo da violência, este se constitui na divisão da violência vivida pela mulher em fases, as quais consistem em: 1) fase de tensão ou negação da violência: o agressor mostra-se tenso e irritado por qualquer coisa e a vítima tenta acalmá-lo e acaba negando o que está acontecendo; 2) fase de agressão: a vítima é agredida e o agressor justifica por motivos distorcidos, normalmente culpa a vítima; 3) fase de calmaria: caracterizada pelo comportamento amoroso e gentil do agressor que promete não cometer mais abusos contra a companheira, porém tudo se reinicia e o ciclo recomeça (WALKER, 1979 *apud* SALES, 2018).

Neste sentido, a violência psicológica se caracteriza pelos ataques do agressor à identidade e aos traços físicos e a personalidade da vítima. Tais ataques não são meras “críticas produtivas” ou construtivas, haja vista que ocorrem de forma reiterada e visam somente a fragilização da psique da mulher (ALMEIDA; PERLIN; VOGEL; 2020)

Ainda, pode ser entendida como uma forma de “*slowviolence*”, que de forma cumulativa, silenciosa e invisível causa a progressiva redução na esfera de autoterminação da vítima (CUNHA, 2023, p. 328).

Diante disso, a maior dificuldade que a vítima enfrenta é conseguir perceber que está sofrendo uma violência, já que na violência psicológica não há um limite específico e nem atitudes específicas, tornando-se difícil distinguir o que é a violência psicológica em si (HIRIGOYEN, 2005).

Assim, acerca da tipificação da conduta no crime de violência psicológica no Código Penal Brasileiro, preceitua o autor Fernando Capez, (2022, p.159) “temos



com o novel diploma a tutela e proteção a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública quanto na privada, um direito fundamental da mulher”.

Nesse sentido, o autor evidencia que a proteção da vida livre de violência constituiu-se um direito fundamental da mulher.

Em prosseguimento, explica o autor Guilherme de Souza Nucci, (2022, p. 255):

Causar é a conduta principal, significando a razão de ser de alguma coisa; gerar um efeito; provocar um resultado. Volta-se ao dano emocional (lesão sentimental de natureza psicológica) da mulher, prejudicando-a (qualquer tipo de transtorno ou dano) e perturbando-a (transtornar, gerando desequilíbrio ou tristeza), capaz de ferir o seu desenvolvimento (como pessoa) ou visando a degradar (rebaixar ou infirmar a dignidade) ou controlar (dominar, exercer poder sobre alguém) as suas condutas em sentido amplo (ações e comportamentos), as suas crenças (credulidade em alguma coisa, geralmente voltada à religião) e as suas decisões (resolução para fazer ou deixar de fazer algo).

Ainda, sobre a redação do artigo 147-B, tem-se que o tipo penal possui duas finalidades específicas: na primeira parte o agente atua com intuito de causar dano emocional à mulher; na segunda parte, por sua vez, o agente, através da conduta, visa a degradação e controle do comportamento da vítima mediante ameaças, constrangimento, humilhação ou qualquer outro meio que seja possível causar dano emocional à mulher (GRECO, 2023, p.241).

Neste sentido, nas palavras do autor André Estefam, (2022, p. 419):

A conduta nuclear consiste no ato de causar dano emocional, isto é, *provocar, gerar, produzir* o gravame emocional à vítima [...].O tipo penal deve ser compreendido de maneira fracionada, enxergando-se na norma duas condutas criminosas distintas. São elas: 1ª – Violência psicológica atentatória ao pleno desenvolvimento da vítima: causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento. Trata-se da violência psicológica contra a mulher em que o dano emocional causado deve necessariamente prejudicar ou perturbar o pleno desenvolvimento da vítima. [...]2ª – Violência psicológica voltada a degradar a ofendida ou controlar suas ações: causar dano emocional que vise degradar a mulher ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Cuida-se da modalidade de violência psicológica contra a mulher em que o dano emocional provocado tenha como objetivo degradá-la, ou seja, fazê-la sentir-se inferior, menoscabada, fragilizada em sua autoestima ou, ainda, que procure controlar as ações, comportamentos, crenças ou decisões da ofendida.[...].

No que tange os sujeitos do crime, em relação ao polo ativo, o delito poderá ser cometido por qualquer pessoa. Contudo, em relação ao polo passivo, somente a mulher poderá figurar como vítima, devendo ser compreendido como mulher não só a pessoa nascida biologicamente, mas também aquela que se



v.7, n.2

identifica com o gênero feminino (ESTEFAM, 2022, p.422).

Desta forma, ao especificar que o dano emocional será causado à mulher, o legislador possibilitou a aplicação do tipo penal às mulheres trans, indo ao encontro com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que no julgamento do Recurso Especial de nº 2021/0391811-0 foi dado provimento ao recurso ensejando à aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans, pois não há critério de exclusão quanto ao sexo biológico, prevalecendo a identidade sem a limitação à condição da biologia (BRASIL, 2022. Informativo n. 732 do STJ. REsp 1977124 / SP. RECURSO ESPECIAL 2021/0391811-0. Rel. M. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 22/04/2022).

E no que o significado de gênero, é nada mais que a vinculação a construções sociais, ou seja, gênero diz respeito somente aos aspectos sociais atribuídos ao sexo com o qual a pessoa se identifica independente do sexo biológico (GUEDES, 1995 *apud* MORAES; MEDEIROS, 2021).

Assim, tal entendimento tem como base o artigo 5º da Lei Maria da Penha, o qual trata que se configura violência doméstica e familiar contra a mulher ações ou omissões baseadas no gênero. (BRASIL, 2006). Com isso, em ocorrendo o crime de violência psicológica e, sendo constatado haver incidência da violência de gênero, poderá então o novo tipo penal ser aplicado às mulheres transgênero.

Acerca do resultado, poderá sobrevir a título de dolo ou culpa, podendo também ser caracterizado como dolo eventual, tendo em vista que nas condutas configuradas no crime de violência psicológica, o agente se mostra indiferente ao resultado que é previsível (CAPEZ, 2022, p.159).

A sua forma é livre, pois se permite o emprego de vários meios, pelos quais se atingirá o dano emocional, é comissivo, implicando à ação do agente, é instantâneo, pois o legislador não especificou se a conduta deveria ser reiterada, é unissubjetivo, podendo ser aplicado por um só agente e plurissubsistente, pois permite vários atos (NUCCI, 2022, p.258).

Ainda, nas palavras de Guilherme Nucci, considerando o novo tipo penal, nos casos de violência contra a mulher deve-se ocorrer o afastamento da aplicação do artigo 147 (ameaça), sendo dada ênfase à aplicação do artigo 147-B, haja vista este trazer como meio de causar dano emocional à mulher o emprego de ameaça (NUCCI, 2022, p.258).



A ação penal é ação incondicionada, incumbindo o Ministério Público à apresentação da denúncia e em sendo o crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, por razões de gênero, independente da pena, não há aplicação da Lei 9.099/95 (BRASIL, 2006).

Além disso, quanto à suspensão condicional do processo e a transação penal, deve-se rememorar o entendimento da Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não há aplicação de tais institutos despenalizadores na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2015).

Trata-se, ainda, conforme a parte final do artigo 147-B, de um tipo penal subsidiário, pois será somente aplicado se a conduta do agente não constituir crime mais grave (BRASIL, 2021).

E, em relação à cadeia probatória do crime de violência psicológica, tem-se que, primeiramente, deve-se conceituar o que seria a prova no processo penal. Diante disso, a prova pode ser conceituada como um meio instrumental, na qual os sujeitos processuais (autor, juiz e réu) utilizam para fins de comprovar os fatos da causa, sendo os fatos compreendidos pelas partes como fundamentos para o exercício da ação e de defesa (RANGEL, 2022, p.397).

Assim, como o crime de violência psicológica se consuma através do dano psicológico causado à vítima, a sua comprovação poderá ser concebida pelo exame de corpo de delito, em específico a perícia psicológica (ROSA; RAMOS, 2021).

Nesta toada, tem-se que corpo de delito é a prova da existência do crime e o exame de corpo de delito é a verificação da prova da existência do crime, sendo realizado por peritos de forma direta, ou por meio de outras evidências quando os vestígios desaparecem e estes podem ser materiais ou imateriais. Assim, deixando o crime vestígio material deve ser feito o exame de corpo de delito (NUCCI, 2023, p.264).

Ainda, em relação ao exame de corpo de delito, tem-se que a confissão do acusado não o torna dispensável, devendo ser prioritário nos crimes que envolvam violência doméstica, bem como violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência (BRASIL, 1941).

Por fim, a não realização nos casos em que o crime deixa vestígios poderá acarretar nulidade do processo, com base no artigo 564, III, “b” do CPP (BRASIL, 1941). Contudo, em não havendo a possibilidade de realização, pois desaparecidos os vestígios, a única possibilidade válida para supri-lo é a colheita de depoimentos de testemunhas (BRASIL, 1941).



Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a palavra da vítima seria uma espécie de prova probatória positiva, conforme artigo 201 do CPP, possuindo grande valor comprobatório em crimes realizados no âmbito doméstico e nos crimes contra a dignidade sexual, conforme julgado abaixo:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (AgRg no RHC n. 144.174/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022). 2. A desconstituição das premissas do acórdão impugnado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.146.872/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Dessa forma, pode-se comprovar o resultado do delito através do depoimento da ofendida, por meio de depoimento de testemunhas, relatórios de atendimento médicos, relatórios psicológicos ou outros elementos que possam evidenciar o abalo da saúde psicológica da vítima (CUNHA, 2023, p.330).

E, ainda pode-se utilizar o chamado depoimento especial, aplicado por analogia com o disposto na Lei 13.431/17, devendo ser considerado o contexto de violência e vulnerabilidade com intuito de assegurar à vítima a preservação de sua dignidade, bem como acolher de forma humanizada, evitando retraumatizar (FONAVID, 2022).

Ante o exposto, tem-se que para fins comprobatórios do crime de violência psicológica não há um entendimento pacificado em relação à imprescindibilidade ou não da realização do exame de corpo de delito, no que tange a perícia psicológica.

#### 4. A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E A INTERRUPTÃO DO CICLO DA VIOLÊNCIA

Em atenção ao exposto até aqui, faz-se necessário a retomada ao ponto principal da temática do presente artigo, trazendo todos os aspectos que norteiam a criminalização da violência psicológica e o rompimento do ciclo da violência.



v.7, n.2



Por intermédio do artigo 147-B, inserido no Código Penal houve a tipificação da conduta de causar dano emocional à mulher, sendo então criminalizada a violência psicológica, a qual se trata de uma violência invisível e cumulativa, a qual gera de forma silenciosa uma diminuição progressiva na esfera de autodeterminação da mulher (BRASIL, 1940).

Considerando o contexto social e, que até então não existia um tipo penal que configurasse como crime a violência psicológica, em que pese a Lei Maria da Penha já trouxesse em seu artigo 7º, II a violência psicológica, restou evidenciada a urgência e a importância da criminalização de tal violência (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Neste diapasão, a alteração introduzida pelo artigo 147-B mostra-se um possível avanço quanto ao combate à violência contra a mulher, pois a criação do tipo penal que restringe o sujeito passivo ao gênero feminino mostra-se fundamental, tendo em vista que a defesa dos direitos das mulheres requer adoção de medidas afirmativas, com o intuito de buscar a igualdade material e substancial entre homens e mulheres (RAMOS, 2022).

Outrossim, pode-se dizer que se caracteriza como um possível avanço no que se refere a ausência de um tipo penal criminalizador, o que ensejaria uma não responsabilização criminal dos agressores, pois não existindo um tipo penal não seria possível a formalização de uma acusação ao agressor devido ao respeito ao princípio da taxatividade e ao princípio da reserva legal (OSAIKI, 2021).

Além disso, a ausência de um crime específico ensejaria também na dificuldade de deferimento das medidas protetivas de urgência, pois embora previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, ainda há resistência em se conceder instrumentos de proteção separados da infração penal, de um registro de boletim de ocorrência ou de um procedimento criminal (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Entretanto, em que pese a criminalização da violência psicológica possa se caracterizar como um possível avanço, necessita-se a verificação acerca da sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro visando a interrupção do ciclo de violência na vida da vítima.

Nesse sentido, apesar de todos os avanços sociais, políticos e legislativos das mulheres, a violência contra a mulher continua a ser exercida através da chamada violência simbólica, a qual se estabelece por intermédio da naturalização da submissão do feminino ao masculino mediante a fixação de padrões sociais tidos como inquestionáveis, mas que na realidade foram construídos e propagados objetivando a perpetuação da dominação nas relações (RAMALHO, 2017).



Tais regramentos podem ser considerados paradigmas sociais, os quais estão implícitos nas relações, mas que ao serem questionados, demonstram sua fragilidade. A exemplo tem-se a tarefa de cuidados com os filhos, justificada como função natural das mulheres, enquanto, a realidade material aponta que isso é uma imposição social (SAFFIOTI, 1987 *apud* RAMALHO, 2017).

Assim, utilizando-se do exemplo acima, evidencia-se como se torna difícil o posicionamento contrário às construções sociais, o que perpetua a incidência da violência simbólica até os dias atuais, acarretando a vitimização de mulheres à violência de gênero, o que pode também ser expandido aos homens. Contudo, devido aos resquícios da sociedade patriarcal, são as mulheres que mais sofrem com esse tipo de violência (RAMALHO, 2017).

Diante disso, tem-se que através da consolidação das construções sociais, ou seja, a transmissão da cultura por gerações, a sociedade acaba por criar um lugar específico para a mulher e com isso legitima o machismo e dá poder às violências (MANICA; TEDESCO, 2022).

Adentrando ao tópico da violência psicológica, tendo como base a naturalização da violência simbólica, bem como a dificuldade que a vítima tem de reconhecer a ocorrência da violência, não é de se impressionar que a vítima nutra um sentimento de justificativa para a atitude do agressor.

Posto isso, não raro a mulher entende que tal agressão somente aconteceu por culpa sua e que por já sofrer diversos assédios por parte do agressor acredita que não possui credibilidade para denunciar o parceiro abusivo (RAMALHO, 2017).

Portanto, tem-se que a violência simbólica está interligada com a violência de gênero e a forma de ser reproduzida na sociedade, porquanto a sociedade é influenciada pelo sistema patriarcal e se difunde por comportamentos imperceptíveis, em que a vítima só entenderá a violência após ela ter se transformado em algo explícito, o que a torna precursora e tão grave quanto as demais (JORGE; TOMAZZETTI, 2022).

Desta forma, as desigualdades entre os gêneros ficam evidenciadas nas situações de violência contra a mulher, porquanto os homens, em sua maioria, são vitimados nos espaços públicos enquanto as mulheres são vitimadas no espaço privado, lugar em que deveriam estar seguras (FREITAS; SILVA; FUNCK, 2022).

Acerca do papel do Estado no combate à violência contra as mulheres, primeiramente, deve-se fundamentar o princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*, o qual está inserido entre os princípios limitadores do poder estatal. Tal princípio dispõe que o direito penal somente atuará quando as condutas típicas atentarem de forma



v.7, n.2



veemente aos bens jurídicos tutelados pelo Estado (QUADRADO; ROCHA, 2020).

Assim, traz que o Direito Penal deve ser a última alternativa para a resolução de conflitos, tendo em vista que se trata de uma intervenção do Estado na vida de um indivíduo (BRASIL, 1941).

Contudo, em antemão de tal princípio jurídico, o legislador brasileiro com o intuito de afastar a inércia do Estado para com a criação de políticas públicas e atender as demandas da população ou de determinados grupos sociais vem realizando a criação de tipos penais para preencher uma lacuna na lei, sem observar as questões sociais que envolvem aquele novo tipo penal, o que influencia na eficácia e no afastamento dos danos ou na prevenção de novos atos delitivos (NUNES, 2022).

Nesse sentido, pode-se dizer então que existe uma tendência por parte do legislador brasileiro de criminalizar condutas que o Estado não consegue controlar através da criação de políticas públicas, isto é, não existem políticas para neutralização, o que enseja um populismo penal que produz um aumento no punitivismo em face da necessidade de aprimoramento das políticas públicas (CALIL, 2018 *apud* NUNES, 2022).

Nesse contexto, observa-se que ao tipificar condutas que deveriam partir de políticas públicas, o legislador fere o princípio da intervenção mínima do Estado, emergindo no Direito Penal o chamado “direito penal de emergência”, que é a utilização do direito penal como regra e não como exceção, sendo então a primeira alternativa ao combate da violência (NUNES, 2022).

Nos dizeres de Eloisa Mendes e Raíssa Campelo, 2018:

Em decorrência da intensa aplicação do direito penal, motivada pelo sensacionalismo midiático e o clamor público para a intervenção do Estado no tocante ao controle da criminalidade, o que se observa nas políticas criminais do Brasil é o desvirtuamento do direito penal de sua característica de subsidiariedade (*ultima ratio*) e fragmentariedade, refletida em uma desnecessária criminalização de condutas consideradas irrelevantes para o direito penal. [...] Percebe-se que o princípio da intervenção mínima encontra-se envolto a uma crise, onde o expansionismo do direito penal torna-se evidente, novos tipos penais são instituídos, os existentes são incrementados, o processo é reinterpretado para atender as necessidades e novos bens jurídicos são tutelados para alcançar o surgimento de novos “riscos sociais”. Destarte, a abrangência do ordenamento jurídico penal inviabiliza a previsão das garantias jurídicas e de um direito tido como “mínimo”, uma vez que a característica da sociedade contemporânea do risco é a máxima intervenção punitiva.

Dito isso, acerca da violência psicológica, denota-se a incidência da tendência de punir a contramão de evitar, posto que, ao criminalizar a violência psicológica se faz necessário ter ciência de todas as circunstâncias que rodeiam tal modalidade de violência.





Ao se observar a pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, na 4ª Edição da Revista Visível e Invisível, tem-se que: 21 milhões de brasileiras sofreram violência psicológica provocada pelo parceiro ou ex. Contudo, 45% das vítimas não fizeram nada em face da violência sofrida, em outros casos cerca de 38%, informaram que resolveram sozinhas, outras 21, 3% não procuraram a polícia, pois não acreditavam na efetividade policial e outras 14,4% deixaram de procurar devido à insuficiência de provas da violência.

Ainda, no que tange os índices de violência contra a mulher e a atuação do Estado, conforme se depreende nos indicadores de violência doméstica, retirados do Site da Secretária de Segurança Pública do Rio Grande do Sul não há uma diferenciação acerca das violências, havendo somente a descrição da incidência de: ameaça, lesão corporal, estupro, feminicídio e feminicídio tentado.

Constata-se então que apesar de ter ocorrido a tipificação da violência psicológica, a sua incidência ainda é crescente e, conforme extraído do site da Secretaria Pública do Estado não há uma atenção e descrição específica da violência psicológica e com isso não é possível auferir o número de casos existentes no estado (RIO GRANDE DO SUL, Segurança Pública do RS).

Nesse diapasão, pode-se dizer que os índices demonstrativos corroboram para que exista uma precariedade ao atendimento com a vítima, o que se confirma nos casos em que as mulheres preferem resolver sozinhas e nos casos em que não fazem nada. Assim, pode-se dizer que não há notícias acerca das apurações criminais por afronta à saúde mental da mulher no âmbito doméstico, haja vista existir uma dificuldade em identificar e qualificar as ações que configuram a incidência de violência psicológica (RAMOS, 2019, p. 19 *apud* FREITAS; DA SILVA; FUNCK, 2022).

Posto isso, no que concerne a atuação do Poder Judiciário gaúcho passa-se a verificar os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema, 'buscando-se investigar acerca da aplicação do artigo 147-B, bem como sobre o entendimento em relação à violência psicológica.

---

1 Acerca da pesquisa de decisões, consigna-se que foi realizada no Estado das autoras, por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do RS, no período correspondente aos anos de 2021 a 2023, utilizados os seguintes termos para busca: "violência psicológica", "aplicação do artigo 147-b", "violência contra a mulher". Assim, foram encontrados através destes termos, 10 julgados, sendo 05 provenientes da 2ª Câmara Criminal, 04 provenientes da 3ª Câmara Criminal e 01 proveniente da 4ª Câmara Criminal, sendo selecionados, dentre esses, 03 julgados que possuíam casos semelhantes, porém critérios de julgamento e entendimento diferentes, a fim de ilustrar a discrepância existente.



Conforme se observou, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vem realizando aplicação do artigo 147-B nos casos de violência psicológica, o que pode se traduzir como uma implementação efetiva do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero<sup>2</sup>.

Nesse sentido, verificou-se a utilização do conceito de violência psicológica nas decisões proferidas, bem como o devido entendimento acerca do ciclo de violência nos julgados da Segunda Câmara Criminal, sendo utilizados tais entendimentos na fundamentação e explicação sobre certas atitudes da vítima com o agressor. Para corroborar com tal assertiva, transcreve-se o segmento do acórdão do julgado de nº50007480520228210134:

[...] ao descrever as ofensas verbais feitas por seu ex-companheiro após invadir sua residência "muito embriagado", quais sejam: "vagabunda" [...] seguidas por ofensas à sua integridade corporal realizadas, conforme descreveu a vítima, com "socos, tapas e apertado seu pescoço" [...] pontuou, na ocasião, que "tem muito medo de a ameaça se concretizar" [...] No sentido de entender o ciclo de violência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) na lavra do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, [...] já decidiu que a "suposta" reconciliação da vítima com o agressor nos crimes envolvendo violência doméstica ou a ausência de vontade da vítima em vê-lo processado não constituem óbice à persecução penal, ou à aplicação de medidas que objetivam resguardar a ordem pública, por entender presente o ciclo de violência (BRASIL, 2019) [...] No caso presente, constata-se que a vítima alterou sua versão em juízo para proteção do acusado ou por temer represália deste [...] Tal fase está inserida no ciclo de violência e chama-se de "Lua de Mel", caracteriza-se pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. [...] É o que se depreende do depoimento da vítima em juízo. Em outras palavras: ela abre mão de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que 'vai mudar". Aliás, a compreensão da tendência de perdão e reconciliação cíclica nos relacionamentos violentos permite ainda relativizar a exigência do resultado naturalístico exigido por parte da doutrina quanto à imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. [...] Além disso, a incorporação da perspectiva de gênero pelo sistema jurídico criminal implica no reconhecimento de relações estruturais patriarcais de poder subjacentes às infrações penais envolvendo mulheres como sujeito ativo ou passivo e os impulsos que advêm destas relações e cria uma diretriz de não desqualificação da experiência das mulheres diante do compromisso ético e constitucional com o paradigma dos direitos fundamentais [...].

Em outro julgamento, foram elencados os entendimentos acerca do ciclo da

<sup>2</sup> Recomendada adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ por meio da recomendação n.º 128, elencou orientações aos órgãos do Poder Judiciário para a implementação das políticas nacionais de enfrentamento à violência contra as mulheres, com intuito de que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade. Através da resolução de nº 492 tornou-se obrigatória aplicação do protocolo.



violência e houve a descrição da extrema gravidade da situação vivenciada pela vítima, *in verbis*:

[...] Analisando em conjunto os dispositivos legais acima referidos, tenho que se encontram presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, a qual deve ser decretada, pelo menos em sede de plantão, diante da gravidade dos fatos trazidos a exame, havendo, em tese, perigo do estado de liberdade do acusado para a integridade física e psíquica da vítima. [...] está sendo vítima de todo tipo de violência doméstica perpetrada pelo acusado, há elementos suficientes indicando que o ciclo de violência estabelecida tem gravidade extrema a ponto de fazer concluir que a vítima encontra-se intimidada a denunciar formalmente os abusos que vem sofrendo. [...] é de se destacar que a situação de violência doméstica que a vítima aparentemente encontra-se inserida, tem características peculiares que a destacam. De efeito, dita violência se opera em ciclos, alternando um aumento da tensão, explosão agressiva e tentativa de reconciliação; retomando, em sequência, e novamente, a fase de tensão, ciclos estes que, geralmente, se intensificam a cada repetição, notadamente se o agressor perceber a indulgência do Estado-juiz[...].

Contudo, também se observou que tal implementação não é absoluta, porquanto em relação aos julgados provenientes da Terceira Câmara Criminal do TJRS, no que tange a utilização do artigo 147-B, bem como na conceituação violência psicológica e o ciclo da violência não se verificou a utilização do artigo 147-B e nem houve a conceituação da violência psicológica, em que pese tenha se evidenciado a existência de violência doméstica e psicológica contra a mulher.

Nesse sentido, colaciona-se o segmento do julgado de nº 5264292-46.2022.8.21.7000:

“[...] no relatório de acompanhamento emitido, em 13/12/2022, pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS (evento 1, DOC1 - fls. 8/11), observa-se o contexto de violência no núcleo familiar[...] Quanto ao caso, verifico a peculiar gravidade da situação, vez que o agressor agiu e vem agindo com significativa violência contra a vítima.[...]Conforme narrado no evento 1, OUT1, p. 08/11, aportou à Assistência Social de Segredo/RS denúncias quanto à ocorrência de violência física e verbal [...]”

v.7, n.2



Abaixo, para fins de reforçar o exposto, segue a ementa:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. A PRISÃO PREVENTIVA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE DELITO COM PENA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS, SOMENTE É POSSÍVEL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. O PACIENTE É PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. PERFECTIBILIZADA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE, COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, O QUAL ADUZ QUE NÃO SE AFIGURA LEGÍTIMA A CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO SUA IMPOSIÇÃO SE REVELAR MAIS SEVERA DO QUE A PRÓPRIA PENA IMPOSTA AO FINAL DO PROCESSO EM CASO DE CONDENAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 52642924620228217000, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Redator: Leandro Augusto Sassi, Julgado em: 09-02-2023).

Verificou-se então que há uma discrepância entre os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o que pode acarretar precedentes diferentes e prejuízo as vítimas.

Diante de todo exposto, evidencia-se que o enfrentamento à violência psicológica e à violência contra a mulher para além da existência de um tipo penal criminalizador, primeiramente se faz necessário a desconstrução da assimetria de gênero nas relações, assim como os paradigmas sociais estabelecidos pela sociedade patriarcal.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher é, de fato, um problema de cunho social, sendo perpetrada através da cultura machista existente na sociedade brasileira. Com efeito, é mantida por intermédio da desigualdade nos papéis de homem e mulher, os quais são preestabelecidos desde o nascimento e subentende-se que para a figura feminina se estabelece o papel de cuidar e servir e para a figura masculina se estabelece o papel de prover e usufruir.

Diante de tal perspectiva e visando responder o problema de pesquisa, apresentou-se no primeiro capítulo o contexto histórico da Lei Maria da Penha, demonstrando-se os avanços legislativos e sociais em relação à proteção as mulheres através da criação de leis mais específicas e o crescimento dos movimentos feministas, os quais trouxeram à superfície o entendimento acerca do que seria ser mulher na sociedade.



v.7, n.2



No âmbito da proteção à saúde mental, explanou-se acerca da conceituação da violência psicológica e a sua criminalização, demonstrando-se os aspectos do tipo penal, assim como o bem jurídico tutelado no artigo 147-B, os sujeitos do crime, o âmbito de sua ocorrência e a possibilidade de aplicação do novel diploma às pessoas transgêneros.

Consoante, em alusão a cadeia probatória do crime especificou-se os possíveis meios de comprovação do delito, restando evidenciada a divergência na realização ou não do exame de corpo de delito, em especial a perícia psicológica, porquanto nem sempre ser possível a sua realização podendo ser utilizadas outras formas de prova.

Posteriormente, demonstrou-se como a violência psicológica se apresenta para a vítima, para a sociedade e para o Estado, constatando-se primeiramente que a criminalização da violência psicológica pode ser considerada um avanço ao combate à violência contra a mulher, tendo em vista o receio da impunidade do agressor. Após, demonstrou-se que a conduta punitivista do Estado nem sempre se mostra efetiva, haja vista a falta de entendimento acerca das particularidades que norteiam a violência contra a mulher, principalmente no que concerne a violência psicológica.

Dessarte houve a exposição da pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, na 4ª Edição da Revista Visível e Invisível, a qual elucidou a porcentagem de mulheres que sofreram violência psicológica e como elas lidaram com a violência sofrida.

Nesse contexto, evidenciou-se que nos índices trazidos no tópico, no que tange o controle da incidência da violência psicológica contra a mulher não há identificação de tal modalidade, bem como no que se refere a busca por meios de proteção se observou que a vítima prefere não se socorrer aos poderes do Estado.

Posto isso, constatou-se também que a violência psicológica se mantém enraizada na sociedade porquanto existem paradigmas sociais que foram alicerçados na disparidade dos gêneros, assim demonstrou-se que os papéis homem e mulher foram construídos ao longo dos tempos.

Consoante o seguimento do presente artigo observou-se a aplicação do artigo 147-B e o entendimento a respeito da violência psicológica por parte dos magistrados do poder judiciário gaúcho, contatando-se um movimento ascendente na busca ao combate à violência contra a mulher, em que pese haja disparidade entre os julgados provenientes da Segunda Câmara Criminal e da Terceira Câmara Criminal.



v.7, n.2



Desse modo, nos remonta a pergunta do presente artigo: a criminalização da violência psicológica pode interromper o ciclo da violência contra a mulher? Nesse sentido, constatou-se que a mera criminalização da violência psicológica não possui o condão de romper o ciclo de violência estabelecido, porquanto a violência psicológica se mantém através da violência simbólica, o que acaba por dificultar o entendimento da vítima acerca de sua incidência.

Nesse ponto, evidenciou-se que a mulher é duplamente vitimada, eis que é vítima tanto do seu agressor quanto da sociedade, haja vista que ela acaba se moldando ao papel imposto pelo gênero, o que retira sua legitimidade de ser sujeito e a coloca como objeto e por consequência acaba por induzir um duplo adoecimento psíquico.

Diante disso, frisa-se que o problema central não está na falta de tipificação da violência, mas sim na forma como as mulheres são vistas pela sociedade e pelos parceiros, sendo necessário primeiramente atravessar os paradigmas sociais impostos às mulheres e questionar as condutas sociais preestabelecidas.

Por fim, revela-se a imprescindibilidade de implementação de políticas públicas voltadas a conscientização da sociedade acerca dos papéis de gêneros e como eles influenciam na perpetuação da violência contra a mulher.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, PERLIM; VOGEL. D. G. L. *Violência contra a Mulher*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. – (Série lei fácil; n. 1) Versão e-book. Modo de acesso: [livraria.camara.leg.br](http://livraria.camara.leg.br). Acesso em 26 de março. 2023.

ANJOS, R. B. do C. dos. ; BARROSO, A. C. *A criminalização da violência psicológica contra a mulher – A nova lei n.º 14.188/2021*. Revista Ibero Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S.l.], v.8, n.6, p.376–384, 2022. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/5838>. Acesso em: 23 out. 2022.

BEAUVOIR, S. *O segundo sexo*. Edição Comemorativa. Editora Fronteira, 2020-1949. Acesso em: 30 de Març. 2023.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 1977124 / SP. RECURSO ESPECIAL 2021/0391811-0. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158). T6 - SEXTA TURMA. Brasil. 05 de abril de 2022. *Jurisprudência STJ*. Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> > Acesso em: 22 out. 2022.



BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Súmula 536*. Terceira Seção. Brasil. 10 de Junho de 2015. Súmula STJ. Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> > Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência contra a mulher. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) > Acesso em 19 out. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm) > Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.505, 08 de novembro de 2017*. Dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm) > Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.641, 03 de abril de 2018*. Tipificou o crime de descumprimento das medidas protetivas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm) > Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.880, 08 de outubro de 2019*. Dispõe sobre a prevenção e apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm) > Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.984, 03 de abril de 2020*. Estabeleceu como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm) Acesso em 15 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.188, 28 de julho de 2021*. Definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, alterou o Código Penal para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em:< <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.188-de-28-de-julho-de-2021-334902612>> Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n.º 741, de 04 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, e cria o Programa de Cooperação "Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em <<https://www.camara>.



leg.br/propostas-legislativas/2272154> Acesso em: 28 març. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) > Acesso em: 26 de março. 2023.

BUENO, S; MARTINS, J; BRANDÃO, J; SOBRAL, I; LAGRECA, A. *Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil – 4ª Edição*. Infográfico de divulgação, Relatório de pesquisa, Sumário Executivo, 2023. Disponível em< [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/)> Acesso em 20 abr. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. *Código Penal e Lei de Execução penal para concursos*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. 992 p. Coleção Códigos e Constituição comentados para concursos. Acesso em: 02 de abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial – arts. 121 a 212. v.2*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596045/>. Acesso em: 23 out. 2022.

ESTEFAM, André Araújo L. *Direito Penal - Vol. 2*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596564. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596564/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

FONAVID. *Enunciado 57. Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em < <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>> Acesso em: 04 mai. 2023.

FREITAS; SILVA; FUNCK. M. V. P; F. F. P; L. E. *Lei n.º 14.188/2021 e as políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência psicológica contra a mulher*. Fortalecimento da luta contra a violência doméstica após 15 anos da Lei Maria da Penha: conquistas e desafios / organização Simone Andrea Schwinn, Rosane Teresinha Carvalho Porto, Marli Marlene Moraes da Costa. – Belo Horizonte, MG: Lemos Mídia, 2022. Acesso em: 05 de maio. 2023.

FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, V. T. R. *Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei 14.188/21*. Editora Juspodivm, 2021, Julho. Disponível em:< <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>> Acesso em: 23 out. 2022.

GRECO, Rogério. *Direito Penal Estruturado*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647651. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647651/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

HIRIGOYEN. M. F. *A violência no casal*. Portugal: Editora Bertrand, 15 dezembro de 2005.

JORGE; TOMAZZETTI. C. H. M; L. F. *Os desafios à efetividade da lei n.º 11.330/06: da violência simbólica à necessidade de inserção da literatura feminista*. Fortalecimento da luta contra a violência doméstica após 15 anos da Lei Maria da Penha: conquistas e desafios / organização Simone Andrea Schwinn, Rosane Teresinha Carvalho Porto, Marli Marlene Moraes



v.7, n.2





da Costa. – Belo Horizonte, MG: Lemos Mídia, 2022. Acesso em: 05 de maio. 2023.

MASSA, R. F. *Movimentos Feministas e violência doméstica: O pessoal é político*. Anais da VI Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia Volume II. 1ed. Porto Alegre: Editora Fênix, 2020, v. 2, p. 39-50. Disponível em < <https://www.escavador.com/sobre/491456455/roberta-franco-massa>> Acesso em 28 de maio. 2023.

MÂNICA; TEDESCO. C. S; R. B. *Violência doméstica no Brasil e a significação da mulher na sociedade: uma abordagem filosófica*. Fortalecimento da luta contra a violência doméstica após 15 anos da Lei Maria da Penha: conquistas e desafios / organização Simone Andrea Schwinn, Rosane Teresinha Carvalho Porto, Marli Marlene Moraes da Costa. – Belo Horizonte, MG: Lemos Mídia, 2022> Acesso em: 05 de maio. 2023.

MENDES, E. M. S; CAMPELO, R. B. *Legislação Penal de Emergência: Crise de Intervenção Mínima do Direito Penal*. Vertentes do Direito, v. 5, n.1, 2018. Disponível em < <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2018.v5n1.p82-109>> Acesso em: 15 de abril. 2023.

MORAES, Isabela; MEDEIROS, Leticia. *Gênero: você entende o que significa?*. Politize, 2021. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/vamos-falar-sobre-genero/>> Acesso em: 23 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Processo Penal. Volume Único*. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647385/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643721/>. Acesso em: 23 out. 2022.

NUNES, A. M. *A aplicação da lei Maria da Penha para proteção das mulheres contra a violência psicológica e a (in) eficácia da criminalização pela lei 14.188/2021*. Lume. Repositório Digital, ano 2022. S/D. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/250868>> Acesso em 26 de março. 2023.

OSAIAKI, G. E. I. *Lei n.º 14.188/2021: A criminalização da violência psicológica contra a mulher e a produção probatória*. ETIC- Encontro de iniciação científica. V.17, N.17, 2021. Disponível em < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/9105>> Acesso em: 29 de mai. 2023.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 29 mai. 2023.

RAMALHO, K. F. *A influência patriarcal na invisibilidade da violência psicológica sofrida pela mulher*. Repositório FDV. Disponível em < <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/431>> Acesso em: 30 de Marc. 2023.

RAMOS, A. L. *Violência psicológica contra mulher: tipo penal autofágico e direito penal simbólico*. Revista Consultor Jurídico, ano 2022, Maio. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br>>



com.br/2022-mai-12/ana-luisa-schmidt-crime-violencia-psicologica-mulher > Acesso em: 21 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Apelação Criminal, Nº 50007480520228210134, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 27-03-2023. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)> Acesso em: 15 abril. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Habeas Corpus Criminal, Nº 50330719220238217000, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 27-03-2023. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)> Acesso em: 15 abril. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Habeas Corpus Criminal, Nº 52642924620228217000, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jane Maria Köhler Vidal, Redator: Leandro Augusto Sassi, Julgado em: 09-02-2023. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)> Acesso em: 15 abr. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Site Secretária de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. Indicativos de Violência contra a mulher – Lei Maria da Penha. Disponível em <<https://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>> Acesso em: 01 mai. 2023.

ROSA; RAMOS, A.; AI. *A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21)*. Revista Consultor Jurídico, ano 2021, Julho. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologicamulher-lei-1418821> > Acesso em: 20 out. 2022.

ROCHA, A. P. P; QUADRADO, J. P. *Estudos contemporâneos em ciências criminais*. 01 ed – Curitiba: Appris, 2020. Acesso em: 02 abr. 2023.

ZIRBEL. I. *Ondas do Feminismo*. Blogs da Ciência da Universidade Est. De Campinas. Mulheres na Filosofia, V.7, N. 2, 2021. Edição Eletrônica. Disponível em <<https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/wp-content/uploads/sites/178/2021/03/Ondas-do-Feminismo.pdf>> Acesso em: 26 de março. 2023.

